



SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4.099, de 2023, que “Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para incluir as agências de turismo receptivo entre as modalidades de agências de turismo”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para reconhecer as atividades das empresas de turismo receptivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para reconhecer as atividades das empresas de turismo receptivo.

Art. 2º O § 1º do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 21.

§ 1º

XI – empresas de turismo receptivo, responsáveis pela recepção, pelo acolhimento, pelo transporte, pelo acompanhamento e pela execução de atividades turísticas voltadas a visitantes em território nacional, com foco na valorização da cultura local e regional.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se empresas de turismo receptivo aquelas que atuam exclusivamente ou prioritariamente na prestação de serviços turísticos no destino visitado, compreendendo:

I – recepção e acolhimento de turistas;

II – serviços de traslado e transporte local;

III – elaboração, comercialização e execução de roteiros e passeios turísticos;



SENADO FEDERAL

IV – assistência, orientação e acompanhamento ao turista durante sua permanência.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

